



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015084-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes DINO LEONARDI (ESPÓLIO) e WILLIAM NAGIB FILHO (INVENTARIANTE), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43092

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015084-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DINO LEONARDI E WILLIAM NAGIB FILHO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: RODRIGO LEONARDI, DIEGO LEONARDI, PAULA LEONARDI,
NANCI APARECIDA CESAR LEONARDI, DJALMA HÖFLING E BEATRIZ HELENA DE
ALBUQUERQUE PENTEADO

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ (A): JOELIS FONSECA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVENTÁRIO NEGATIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação de inventário. O inventariante dativo alega hipossuficiência e iliquidez dos bens do espólio, com dívidas superiores ao valor dos bens. O feito tramita desde 1985 sem interesse dos herdeiros, impossibilitando o pagamento das custas processuais.

Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo provas em contrário nos autos.

Documentos indicam que o espólio não possui condições de arcar com as custas processuais, tratando-se de inventário netivo com dívidas superiores ao valor dos bens.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é válida na ausência de provas em contrário. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos do espólio.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Insurge-se o inventariante dativo alegando que foi comprovada a hipossuficiência e a iliquidez dos bens do espólio. Afirmar que se trata de inventário negativo, pois há dívidas no valor de R\$ 1.499.652,33 e o monte mor é composto por dois bens imóveis, cujo valor soma R\$ 1.230.000,00. Aduz que o feito tramita desde o ano de 1985, ausente interesse dos herdeiros na conclusão da demanda, não podendo os credores ou o inventariante dativo serem instados ao pagamento das custas e despesas processuais. Pede a

reforma.

O recurso foi processado com a concessão parcial do efeito suspensivo (fls.314).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que o agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência, pelo contrário: os documentos trazidos pelo agravante indicam que o espólio não possui condições de arcar com as custas processuais, uma vez que se trata de inventário negativo.

Conforme apontado nas razões recursais, as dívidas do espólio superam o valor dos bens deixados pelo falecido, ausente interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito, sendo necessária a nomeação de inventariante dativo para tanto.

Em casos semelhantes, decisões deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Inconformismo. Pretensão que deve ser analisada com esteio no patrimônio dos espólios autores. Homologação de inventário negativo que evidencia a hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244418-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício ao espólio. Irresignação. Análise sobre a gratuidade deve incorrer sobre o patrimônio do espólio. Comprovação de que o falecido deixou dívidas milionárias (perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal) que superam em muito o valor dos bens. Hipótese de concessão da benesse. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139012-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido. Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.¹

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.